



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0030/2021-GPETV

PROCESSO N° : 0115/2021 
INTERESSADO : JOÃO LIMA DE ARAÚJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO -
IPAM**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo da Municipalidade, ao ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Postura, Classe C, Referência II, Carga Horária 40 horas, cadastro 52746, por meio da Portaria n° 06/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.1.2020 (pág. 1 - ID986303) retroagindo a 1º.1.2020, com fundamentado no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05, publicado no DOM n° 2623 de 7.1.2020 (pág. 2 - ID986303) e enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 990769), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Nestas condições, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 990769), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n° 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 989939, p. 126), pode-se concluir que foram alcançados os requisitos exigidos no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05 para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, vez que na data de 21.06.2018 o interessado contava com 57 anos de idade, 38 anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

contribuição, 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 anos no cargo (reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição, conforme exigência da alínea "a", art. 40, §1º, III da CF/88), consoante se comprovou pelos documentos e declarações constantes dos autos (Id 986304).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR